DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 3
Homologação / Adjudicação 3
Atas de Sessões 4
Outros atos 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº 4643, de 16 de setembro de 2026

PAULO ANTONIO GOBATO VEIGA, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1.º O artigo 3º do Decreto nº 4427, de 01 de janeiro de 2025, especificamente quanto a Composição do Conselho Gestor como Orgão Colegiado, reconhecido como administradores interinos, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Gestor instituído pelo Decreto nº 4.427, de 01 de janeiro de 2025, passa a ser composto pelos seguintes membros:

1. Valéria do Prado Tanganini, portadora da cédula de identidade nº 19.879.374-1 SSP/SP, CPF nº 141.815.158-00, brasileira, solteira, profissão Técnica em contabilidade, residente e domiciliada na Rua Miosotis, 69 – Ribeirão Bonito – SP, indicada pelo Poder Executivo que desempenhará o cargo de Presidente do Conselho;

2. Carlos Antonio Mello Buzzá, portador da cédula de identidade nº 7.568.491-3 SSP/SP, CPF nº 043.340.668-28, brasileiro, casado, profissão Médico e Diretor Clinico, residente e domiciliado na Rua Napoleão Artusi, 41 – Jardim Morumbi – Ribeirão Bonito – CEP: 13.580-186, representando a Entidade Irmandade Da Santa Casa De Misericórdia De Ribeirão Bonito;

3. Stéfanie Aparecida da Silva Moretti Marino, portadora da cédula de identidade nº 41.088.568-X SSP/SP, CPF nº 361.700.568-35, brasileira, divorciada, profissão Advogada, residente e domiciliada na Rua José Galhardi, 415, Jardim Centenário – Ribeirão Bonito – CEP.: 13.582-014, indicado pela OAB – Ordem dos Advogados de Ribeirão Bonito".

4. Paulo Roberto Mascaro, portador da cédula de identidade nº 12.357.574 SSP/SP, CPF nº 082.193.838-01, brasileiro, casado, profissão Comerciante, residente e domiciliado na Rua Jornalista Sebastião Macedo, 208 - Centro – Ribeirão Bonito – CEP: 13.580-021, indicado pela ACERB – Associação de Comercial e Empresarial de Ribeirão Bonito;

5. Tatiana Maíra Saltarelli, portadora da cédula de identidade nº 48.411.519-4 SSP/SP, CPF nº 395.819.988-70, brasileira, solteira, profissão Enfermeira, residente e domiciliada na Rua Luiz Caron, 205, Jardim Morumbi – Ribeirão Bonito – CEP: 13.580-188, representando os profissionais da Irmandade Da Santa Casa De Misericórdia De Ribeirão Bonito."

Art. 2º Fica expressamente mantido o prazo da intervenção administrativa na Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito, nos termos estabelecidos pelo Decreto nº 4.615, de 26 de junho de 2026, permanecendo a intervenção pelo período de **180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 29 de junho de 2026**, sem qualquer alteração ou interrupção em razão da atualização dos membros do Conselho Gestor promovida pelo presente Decreto.

Parágrafo único. A alteração da composição do Conselho Gestor prevista neste Decreto não implica renovação, prorrogação, reinício ou modificação do prazo de vigência da intervenção, permanecendo inalteradas as demais disposições estabelecidas nos Decretos n 4427, de 1º de janeiro de 2025, e nº 4.615, de 26 de junho de 2026.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, 16 de setembro de 2026

PAULO ANTONIO GOBATO VEIGA
Prefeito Municipal

.....

Portarias

Portaria nº 6060, de 30 de setembro de 2026

Paulo Antonio Gobato Veiga, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Resolve

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, em conformidade com o artigo 105 da Lei Complementar nº 2305, de 26.12.2012, o prazo estabelecido na Portaria nº 6031, de 01 de setembro de 2026 – Sindicância Administrativa nº 003/2026.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, 30 de setembro de 2026.

Paulo Antonio Gobato Veiga
Prefeito Municipal

.....

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo
Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000 – Caixa postal 13
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113
e-mail: prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br www.ribeiraobonito.sp.gov.br

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS) nº 200030/2026

Processo Administrativo: 2042/2026

OBJETO: SOLICITAÇÃO GERADA PARA COTAÇÃO DE VÁRIAS SOLICITAÇÕES

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E NOTEBOOKS PARA ATENDER TODOS OS DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO

Considerando a legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/06, Lei Complementar nº 147/14 e demais alterações, com fundamento na documentação existente nos autos e consoante a deliberação do Pregoeiro/Agente de Contratação e Equipe de Apoio, o qual presidiu a sessão referente ao objeto licitado epigrafado, **ADJUDICO** para que produza os efeitos legais os atos que julgaram vencedora(s) a(s) empresa(s) abaixo relacionada(s).

Item	13345 Código	MABUS EMPRESARIAL LTDA CNPJ: 56.386.309/0001-16 INACIO MAXIMO DINIZ JUNQUEIRA, 527, JABORANDI - SP Telefone: 1733479931 Descrição do Produto/Serviço		Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
2	003.002.025	NOTEBOOK Marca: asus Total do Proponente		UN	49	4.000,00	196.000,00 196.000,00
Item	14059 Código	SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ: 33.615.509/0001-06 Rua Theodoro José Papa, 175 - SÍTIO SÃO BENTO II, 3753 - SP Telefone: (16)39000-287 Descrição do Produto/Serviço		Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	001.035.373	COMPUTADOR COMPLETO Marca: EXIX Total do Proponente	EXAJ03CP	UN	40	1.904,00	76.160,00 76.160,00

Ribeirão Bonito,01 de outubro de 2026

PAULO ANTONIO GOBATO VEIGA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

ATA DE JULGAMENTO

Proc. Licitatório n.º 300029/26
Dispensa Eletronica n.º 300029 / 2026

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde gerados no Município de Ribeirão Bonito/SP

Detalhamento do Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE–RSS, GERADOS PELAS UNIDADES VINCULADAS À DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO SP.

Na data de 30 de setembro de 2026, às 09:00, o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo:

Portaria	Data	Nome	Cargo	CPF	RG
5629	09/04/2025	Dianne Magalhães Candido	Equipe de Apoio	306.xxx-54	41.xxx-X
5629	09/04/2025	Maria Eduarda Avilla Giacomelli	Equipe de Apoio	547.xxx-00	66.xxx-2
5805	16/12/2025	Edielso Gomes dos Santos	Agente de Contratação	257.xxx-57	

Reuniram-se para realizar os procedimentos relativos a Dispensa Eletrônica em epígrafe. Inicialmente o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio abriram a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital.

CREDENCIAMENTO

Iniciou-se os trabalhos verificando a lista de credenciados abaixo:

Código	Proponente / Fornecedor Representante Status	Tipo Empresa CPF	Preferência de contratação (art. 44 da LC 123/2006) RG Motivo
4660	CHEIRO VERDE COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL AMBIE NORIO ALBERTO PINHEIRO SHIOGA Habilitado	114.xxx-05	Não 16xxxx8
4419	P&P COLIBRI - CONSULTORIA E SOLUÇÕES S/S LTDA Habilitado	OUTRAS	Não
8476	PERFORMANCE CONSTRUCAO E LIMPEZA LTDA Andressa Grazieli Cornetta Não Apresentou	ME 475.xxx-99	Sim 47xxx1 Proposta neem documentos de habilitacao

CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS RECEBIDAS

Com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Agente de Contratação procedeu à análise das propostas recebidas, quando foi verificado se cada proposta atendia aos requisitos editalicios, passou então ao exame da compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento.
Constatada a regularidade das propostas recebidas, passou a selecionar os licitantes em razão dos preços propostos, conforme lista de classificação apresentada a seguir:

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço		Unidade	Quantidade	
1	002.053.344	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUOS DE		KG	3600	Status
Classif.	Código	COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESIDUOS DOS SERVIÇOS DE SAUDE. GRUPOS A1, A2, A3, A4, A5, B E E Proponente / Fornecedor	Marca	Valor Unitário	Valor Total	Lance
1	4660	**CHEIRO VERDE COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL AMBIE**	**PRÓPRIA**	**7,50**	**27.000,00**	**Classificado**
2	4419	P&P COLIBRI - CONSULTORIA E SOLUÇÕES S/S LTDA		10,06	36.216,00	Classificado

CUMPRIMENTO DO ART. 44, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 / 2006.

Verifica-se o dispositivo legal, a fim de proporcionar o desempate entre as empresas licitantes através do regime diferenciado, amparado pela lei supra.

Item		Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade		
1		002.053.344	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUOS DE	KG	3600		
Rodada	Nº Lance	Código	COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL	% Desconto	Vlr. Lance	Situação	Data/Hora

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

		DE RESIDUOS DOS SERVIÇOS DE SAUDE. GRUPOS A1, A2, A3, A4, A5, B E E Proponente / Fornecedor	Unit.		
	4660	CHEIRO VERDE COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL AMBIE	0,00	7,50	Finalizado

SITUAÇÃO DOS ITENS

Os valores ofertados foram classificados conforme lista de situação dos itens:

Item Média Cotada	Código Cod. Forn	Descrição do Produto/Serviço Proponente / Fornecedor	Unidade Melhor Preço	Quantidade Situação/Obs.
1 9,78	002.053.344 4660	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESIDUOS DOS SERVIÇOS DE SAUDE. GRUPOS A1, A2, A3, A4, A5, B E E CHEIRO VERDE COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL AMBIE	KG 7,50	3600 Aceito apenas 1 Proposta

HABILITAÇÃO

Analisados os documentos de habilitação restou constatado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, em conformidade a Lei 14.133/2021, o que consta na lista:

Código	Proponente / Fornecedor	Tipo Empresa	Representante	Situação
4660	**CHEIRO VERDE COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL AMBIE**		**NORIO ALBERTO PINHEIRO SHIOGA**	**Habilitado**
4419	P&P COLIBRI - CONSULTORIA E SOLUÇÕES S/S LTDA	OUTRAS		Apto à Negociação
8476	PERFORMANCE CONSTRUCAO E LIMPEZA LTDA	ME	Andressa Grazieli Cornetta	Inabilitado

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

À vista da habilitação foi (ou foram) declarado(s) vencedores os licitantes listados abaixo:

Item Código	Código	Descrição do Produto/Serviço Proponente / Fornecedor	Unidade Adjudicado	Quantidade Marca
1 4660	002.053.344	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESIDUOS DOS SERVIÇOS DE SAUDE. GRUPOS A1, A2, A3, A4, A5, B E E CHEIRO VERDE COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL AMBIE	KG Sim	3600 PRÓPRIA

Em seguida, em cumprimento ao art. 71, Inciso IV, informou que o processo seria encaminhado a autoridade superior para adjudicação e homologação.

Informou, ainda o Agente de Contratação que a sessão de processamento da Dispensa poderia ser reaberta caso a Adjudicatária não viesse a firmar o contrato, sendo que os mesmos seriam devidamente convocados se isto viesse a ocorrer, sem prejuizo das penalidades cabíveis à desistente.

RECURSO

Após a declaração da(s) licitante(s) vencedora(s), registra-se que não houve intenção de recurso manifestada pelo(s) representante(s) da(s) licitante(s) tendo o mesmo consignado ausencia de representatividade por se tratar de processo de Dispensa Eletrônica, sem lances.
Com as considerações supra restou consignada(s) a(s) ausência(s) de intenção (ões) de recurso, pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Por fim, informou que os documentos de habilitação que não foram analisados estariam à disposição no Departamento de Licitações, Compras e Contratos , no horário comercial para retirada pelos interessados, ou do julgamento do(s) recursos, no caso deste invalidar ato imprescindível à contratação, quando da sessão presencial.

Fundamentação legal, artigo 165, da lei 14.133/2021.

ENCERRAMENTO

Em ato contínuo, o Agente de Contratação declarou como encerrada a sessão, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital os itens da Dispensa Eletrônica que constam na lista:

Item	**4660** **Código**	**CHEIRO VERDE COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL AMBIE**	**Unidade**	**Quantidade**	**Valor**	**Valor Total**

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

		CNPJ: 06.003.515/0001-21 **R. RUI BARBOSA, 723 - CENTRO, BERNARDINO DE CAMPOS - SP** **Telefone: 14 33562408** **Descrição do Produto/Serviço**			**Unitário**	
1	**002.053.344**	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESIDUOS DOS SERVIÇOS DE SAUDE. GRUPOS A1, A2, A3, A4, A5, B E E Marca: PRÓPRIA**	**KG**	**3600**	**7,50**	**27.000,00**
		Total do Proponente				**27.000,00**

Em seguida, lavrou-se a Ata dos Trabalhos, que vai por ele (a) assinada, juntamente com os membros de sua Equipe de Apoio.

OCORRÊNCIAS
Não houve

ASSINAM

Comissões / Portarias:

Maria Eduarda Avilla Giacomelli
CPF.: 547.xxx-00
RG.: 66.xxx-2
Cargo: Equipe de Apoio
PORTARIA: 5629 DE 09/04/2025

Dianne Magalhães Candido
CPF.: 306.xxx-54
RG.: 41.xxx-X
Cargo: Equipe de Apoio
PORTARIA: 5629 DE 09/04/2025

Edielso Gomes dos Santos
CPF.: 257.xxx-57
RG.:
Cargo: Agente de Contratação
PORTARIA: 5805 DE 16/12/2025

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO — DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico n.º 029/2026

Assunto: Impugnação e pedidos de esclarecimentos em face o edital.

Impugnante: Securittá Engenharia

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação Administrativa apresentada por Securittá Engenharia, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2026, Processo Licitatório nº 2004/2026, destinado à contratação de empresas especializadas em Medicina do Trabalho e Segurança do Trabalho, cujo julgamento ocorrerá pelo critério de menor preço por item.

O procedimento é regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas indicadas no instrumento convocatório, sendo o objeto caracterizado como prestação continuada e subdividido em itens autônomos correspondentes às áreas de Medicina do Trabalho e Segurança do Trabalho.

A Impugnante sustenta, em síntese, supostas incompatibilidades entre o Edital, o Termo de Referência e os documentos complementares, questionando, entre outros aspectos: a qualificação técnico-operacional; o quantitativo mínimo de 50%; a experiência de três anos; os registros perante CRM e CREA; a forma de comprovação da disponibilidade dos profissionais; o regime de execução e medição; determinadas referências residuais a transporte e veículos; a vigência e prorrogação; os índices econômico-financeiros; os valores estimados; a utilização do pregão; as demandas variáveis; a individualização das obrigações relativas a PGR, LTCAT, AEP/AET, avaliações ambientais, eSocial e PPP; o regime de fiscalização e glosa; a participação em consórcio e subcontratação; e as disposições sobre proteção de dados.

Ao final, postula a suspensão ou adiamento da sessão, revisão substancial dos documentos do certame, republicação do Edital e reabertura integral do prazo.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade, **CONHEÇO** da impugnação, passando à apreciação do mérito.

O conhecimento da insurgência, contudo, não lhe confere efeito suspensivo automático, nem significa que toda divergência terminológica, remissiva ou erro material detectável no conjunto documental determine, necessariamente, a invalidação ou republicação do certame.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia simultaneamente a legalidade, o planejamento, a segurança jurídica, a competitividade, o julgamento objetivo, a eficiência e o interesse público, impondo interpretação que distinga vícios substanciais, capazes de comprometer a competição ou a elaboração das propostas, de incorreções materiais ou redacionais que possam ser saneadas sem qualquer alteração da equação competitiva.

O próprio art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que somente haverá necessidade de repetição dos prazos quando a modificação realizada comprometer a formulação das propostas.

III – DOS PARÂMETROS JURÍDICOS DE CONTROLE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, admite a imposição das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige correlação entre a exigência de habilitação e a necessidade efetiva da contratação,

vedando requisitos estranhos ou desproporcionais ao objeto. Igualmente, a Suprema Corte reconhece a vinculação da Administração e dos participantes às regras do instrumento convocatório, vedada sua ampliação posterior em prejuízo dos licitantes. Supremo Tribunal Federal

A vinculação ao edital, entretanto, não impede a sua interpretação sistemática nem a emissão de esclarecimentos destinados a afastar dúvida objetiva. O Superior Tribunal de Justiça, no MS 13.005/DF, assentou que esclarecimentos prestados pela Administração em complementação ao edital possuem caráter vinculante. Scon STJ

O TCU reiterou recentemente a mesma orientação no Acórdão 799/2026-Plenário, consignando que esclarecimentos oficiais prestados pela Administração passam a vincular a interpretação do instrumento convocatório. Pesquisa TCU

É precisamente sob essa perspectiva — preservação do conteúdo substancial do certame, saneamento de inexatidões materiais e fixação de interpretação administrativa uniforme — que os argumentos da Impugnante devem ser examinados.

IV – DO MÉRITO

1. Da alegada incompatibilidade entre a divisão em itens e a qualificação técnica

Não procede a alegação de que o instrumento convocatório obrigaria uma empresa interessada exclusivamente no Item 02 – Segurança do Trabalho a demonstrar capacidade cumulativa também para atividades privativas ou próprias da Medicina do Trabalho.

A licitação foi estruturada expressamente sob o critério de menor preço por item, de modo que as exigências habilitatórias devem ser lidas em correspondência com o item efetivamente disputado. O próprio Termo de Referência dispõe que a experiência mínima deverá equivaler a 50% “dos itens que pretende disputar” e admite expressamente o somatório de tantos atestados quantos forem necessários ao atendimento do quantitativo. Termo de Referência

Consequentemente, não se exige de empresa participante exclusivamente do Item 02 comprovação de experiência em atos privativos de Medicina do Trabalho, assim como não se exige da concorrente exclusiva do Item 01 capacidade técnico-operacional em atividades que somente possam ser assumidas por profissionais submetidos a outro conselho profissional.

A expressão "serviços similares" tampouco equivale à identidade absoluta de nomenclatura, sendo bastante a demonstração de experiência anterior de características, complexidade tecnológica e operacional compatíveis com o núcleo relevante do item disputado.

Portanto, a pretensão impugnativa, nesse aspecto, parte de interpretação mais restritiva do que aquela resultante do próprio conjunto editalício.

2. Da exigência de quantitativo mínimo de 50% e da experiência em serviços continuados

Também não há ilegalidade intrínseca na adoção do percentual de 50%, desde que aplicado às parcelas técnica ou economicamente relevantes e ao item efetivamente disputado.

O art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir atestados com quantitativos mínimos de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo.

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
> *[...]*
> *§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

O TCU, no Acórdão 1.604/2025-Plenário, reafirmou precisamente que o teto previsto na nova legislação corresponde a 50%, considerando irregular a exigência que ultrapasse esse limite. No caso presente, o Município situa-se justamente no limite legal, e não acima dele.

> *"REPRESENTAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS EM QUANTITATIVO SUPERIOR AO PERMITIDO PELO ART. 67, § 2º, DA LEI 14.133/2021. PROCEDENTE. CERTAME COMPETITIVO NO CASO CONCRETO. VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA INTERVENÇÃO DO TCU. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. Em razão da hierarquia normativa, a Lei 14.133/2021 deve prevalecer sobre a IN-Seges/ME 5/2017 quando houver incompatibilidade. Logo, o art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021 revogou, tacitamente, o item 10.6, "c.2", do Anexo VII-A, da IN-Seges/ME 5/2017, uma vez que o mencionado dispositivo impõe exigência de comprovação em quantitativo superior a 50% do número de postos de trabalho previstos para o objeto da contratação."*

O TCESP, mesmo sob a legislação anterior, já admitia, na Súmula nº 24, quantitativos da ordem de 50% a 60%, ressalvada a necessidade de razoabilidade. Em seus comentários atualizados ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a própria Corte paulista registra que, sob a nova legislação, deve ser observado o teto legal de 50%, admitindo-se, ainda, o somatório de atestados.

> *SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, ..., a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

O TJSP igualmente já decidiu que a exigência de atestado correspondente a 50% da parcela relevante do objeto não afronta, por si, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, conforme Apelação Cível nº 1000394-50.2022.8.26.0347, Rel. Des. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público.

"REMESSA NECESSÁRIA MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante que objetiva a anulação de ato administrativo que habilitou e adjudicou o objeto do certame à empresa que não comprovou sua capacidade técnica nos termos exigidos pelo edital Exigência que não ofende o princípio da razoabilidade, pois não se trata de exigir do licitante comprovação de atividade secundária ou irrelevante, mas sim de itens que, em conjunto, formam o próprio objeto licitado Art. 67 da Lei 14.133/2021 Precedente do STJ Súmula nº 24 do TCE/SP - Empresa vencedora que não demonstrou sua capacidade técnica - Anulação do ato administrativo que é de rigor - Direito líquido certo configurado - Sentença mantida Precedentes desta E. Corte Bandeirante - REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA."

No caso concreto, a exigência encontra motivação na natureza continuada, multidisciplinar e sensível da contratação. Não se está diante de prestação isolada ou episódica. A empresa assumirá, durante toda a vigência, obrigações correlatas envolvendo programas ocupacionais, avaliações, registros, alimentação de sistemas oficiais, acompanhamento de riscos, controle documental, assistência técnica e atendimento a prazos legais.

A demonstração de experiência substancial anterior busca comprovar que a futura contratada dispõe de estrutura técnica e capacidade organizacional minimamente testadas para assumir continuamente tais atribuições, sem que se exija a execução pretérita de 100% do quantitativo contratado.

Quanto ao período de experiência, o art. 67, § 5º, autoriza, expressamente, em serviços contínuos, a comprovação de serviços similares em períodos sucessivos ou não, por prazo mínimo não superior a três anos.

"§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos."

Para eliminar qualquer interpretação excessivamente restritiva, esclarece-se que, em conformidade com o próprio § 5º do art. 67, serão admitidos

períodos sucessivos ou não, observado o prazo mínimo total estabelecido pelo instrumento convocatório.

Tal esclarecimento não cria requisito novo, mas apenas harmoniza a leitura do Edital com a disposição legal nele próprio reproduzida.

3. Dos registros perante CRM, CREA, RQE e da responsabilidade profissional

A insurgência igualmente não merece acolhimento.

O Edital condiciona o registro no CRM à participação no item de Medicina do Trabalho, não estabelecendo obrigação indistinta de que toda licitante esteja simultaneamente inscrita no CRM e no CREA.

O Termo de Referência, por sua vez, individualiza a composição técnica mínima, distinguindo Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico de Segurança do Trabalho, com as respectivas atribuições.

Assim, para que não paire dúvida, afirma que não haverá exigência universal e cumulativa de CRM e CREA. Cada licitante deverá comprovar a regularidade perante o conselho profissional exigível para a atividade que assumir no respectivo item, observadas as atribuições legalmente reservadas aos profissionais responsáveis.

Consequentemente, a providência pretendida pela Impugnante já decorre da correta interpretação do Edital e do TR, inexistindo fundamento para alteração estrutural ou suspensão do procedimento.

4. Da indicação do profissional e da inexistência de obrigatoriedade de vínculo empregatício prévio

Também neste ponto inexiste a restrição alegada.

A exigência de indicação de profissionais legalmente habilitados encontra fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Porém, a Administração não condiciona a habilitação à existência de vínculo empregatício anterior.

O regime estabelecido admite meios juridicamente idôneos de demonstração de disponibilidade, inclusive contratação futura, prestação de serviços, vínculo societário ou equivalente.

Tal solução também é compatível com a tradicional orientação do TCESP, cuja Súmula nº 25 admite diferentes formas de comprovação do vínculo profissional, inclusive contratação de profissional autônomo tecnicamente responsável.

> *SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.*

Quanto à substituição posterior de profissional, a anuência administrativa não representa ingerência na gestão empresarial da contratada, mas simples controle de manutenção da qualificação exigida. O próprio art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 admite substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, condicionada à aprovação administrativa.

> *§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.*

Improcede, pois, a insurgência.

5. Da natureza do serviço sem dedicação exclusiva e da sistemática de pagamento

O enquadramento da contratação permanece o de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra.

A interpretação sistemática do TR revela que a unidade econômica central da contratação corresponde à mensalidade de cada item, vinculada ao atendimento dos produtos, níveis de serviço, presenças mínimas, prazos e demais obrigações definidas no instrumento.

A quantidade de profissionais mobilizados pela contratada não converte a contratação em mera cessão de mão de obra, nem constitui autorização para remuneração autônoma de trabalhadores fora da proposta vencedora.

Eventuais menções, em dispositivos acessórios, a profissionais empregados, holerites ou documentação trabalhista devem ser interpretadas exclusivamente como instrumentos de fiscalização e de comprovação da disponibilidade dos recursos humanos necessários, sem descaracterizar a unidade de remuneração mensal por item e sem transformar o número de empregados em unidade autônoma de preço.

Assim, o preço contratual continuará sendo aquele decorrente da proposta vencedora para o item, observada a aferição de desempenho prevista no TR.

Logo, não há necessidade de substituir a modelagem econômica do certame, mas apenas de se fixar — como ora se faz — sua correta interpretação.

6. Das referências a veículos, itinerários, condutores, monitores, passageiros, quilometragem e transporte

Neste ponto, é necessário distinguir cuidadosamente erro material de vício substancial.

Constatam-se, efetivamente, em trechos secundários do Termo de Referência e da minuta contratual, expressões residuais relativas a veículos, itinerários,

condutores, monitores, passageiros, garagem, oficinas ou quilometragem, manifestamente estranhas à contratação em exame.

Entretanto, não existe possibilidade razoável de tais expressões alterarem a compreensão objetiva do objeto licitado. Desde o preâmbulo, o Edital identifica, de forma inequívoca, que o objeto consiste na contratação de empresas especializadas em Medicina do Trabalho e Segurança do Trabalho, distribuída por itens próprios.

Também o TR contém extensa descrição específica do PCMSO, exames ocupacionais, ASO, prontuários, PPP, PGR, LTCAT, laudos, avaliações, CIPA, EPI, eSocial-SST e demais produtos técnicos.

É juridicamente insustentável interpretar uma referência isolada a "*quilômetro rodado*" como substitutiva das dezenas de páginas que disciplinam, de maneira uniforme, objeto completamente distinto.

Tem-se, portanto, erro material manifesto e objetivamente identificável, incapaz de produzir dúvida razoável acerca do conteúdo da contratação.

Nos termos do item 24.4 do próprio Edital e dos princípios da instrumentalidade, segurança jurídica, proporcionalidade e eficiência, declaram-se sem aplicação ao presente certame todas as referências residuais relacionadas a transporte de passageiros, veículos, condutores, monitores, itinerários, quilometragem, alunos, alimentação escolar, garagem ou oficinas, quando não guardarem relação técnica direta com Medicina e Segurança do Trabalho.

O presente pronunciamento possui caráter de esclarecimento administrativo vinculante, passando a integrar a interpretação do instrumento convocatório. Tal técnica é expressamente compatível com a jurisprudência do STJ e do TCU acerca do efeito vinculante dos esclarecimentos oficiais.

Não há, entretanto, fundamento para suspensão ou republicação, porque o saneamento não modifica objeto, quantidade, preço, critério de julgamento ou solução técnica licitada.

7. Da indicação legal relativa à vigência e prorrogação

As referências aos arts. 84 ou 108 da Lei nº 14.133/2021 em dispositivos relacionados à prorrogação configuram inexatidão de remissão normativa, e não dúvida acerca do prazo contratual.

O conteúdo normativo essencial permanece inequívoco, onde contrato inicial de 12 meses, correspondente a serviço continuado, sujeito ao regime legal de prorrogação aplicável aos serviços dessa natureza.

Para todos os efeitos do presente certame, a possibilidade e os limites de prorrogação deverão observar os arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, além das demais disposições legalmente aplicáveis.

A correção da numeração do dispositivo legal, preservado integralmente o conteúdo econômico e temporal da contratação, constitui saneamento de erro material, não modificação substancial do edital.

8. Dos índices econômico-financeiros

A Impugnante aponta divergência entre a representação numérica e a expressão por extenso relativa aos índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente.

Efetivamente, o TR registra como limite “igual ou superior a 1,0”, seguindo-se expressão por extenso incompatível com o numeral.

Trata-se de evidente erro material de redação.

Para eliminar qualquer dúvida e assegurar julgamento rigorosamente objetivo, prevalece o valor numericamente expresso de 1,0, devendo a expressão por extenso ser compreendida como "*um inteiro*". O índice máximo de Endividamento Total permanece em 0,5.

Tal esclarecimento reduz, em vez de ampliar, qualquer risco de subjetividade na habilitação e será aplicado uniformemente a todos os participantes.

Não se altera fórmula, documentação ou estrutura econômico-financeira exigida, razão pela qual não se verifica hipótese de republicação.

9. Da alegada divergência aritmética nos valores anualizados

A própria impugnação demonstra que as diferenças individualizadas apontadas são de poucos centavos e que o valor global anual converge para o mesmo resultado.

Não há demonstração de que tal diferença meramente aritmética tenha capacidade de impedir ou dificultar a formulação da proposta comercial, sobretudo porque o julgamento ocorre por item e os valores ofertados serão aqueles efetivamente cadastrados e apresentados no sistema.

Não se identifica alteração material do orçamento ou da equação econômica da contratação, mas mero efeito de arredondamento ou transcrição sem repercussão competitiva.

Improcede, portanto, o pedido de suspensão ou republicação com tal fundamento.

10. Da adequação do Pregão Eletrônico

A presença de profissionais especializados, laudos, pareceres, avaliações e documentos técnicos não converte automaticamente o objeto em serviço de natureza predominantemente intelectual para o qual seja vedado o pregão.

O elemento decisivo é verificar se os padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos objetivamente.

No caso concreto, o Termo de Referência não solicita solução autoral indeterminada. Ao contrário, estabelece programas, documentos, normas técnicas, periodicidades, responsabilidades, evidências, prazos, presenças mínimas, metodologia documental e 18 entregáveis identificados, além de instrumento de mensuração de desempenho.

Mais recentemente, no Acórdão 2.045/2026-Plenário, o TCU assentou que atividades técnicas, relatórios, análises, pareceres e vistorias não transformam, por si sós, um serviço continuado objetivamente padronizável em serviço predominantemente intelectual incompatível com pregão.

> *"Na sequência, o relator afirmou que também não houvera violação ao art. 29, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, pois a "vedação ao pregão incide sobre contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e sobre obras e serviços de engenharia, ressalvados os serviços comuns de engenharia". E, no caso, o objeto poderia ser enquadrado como serviço comum, "por admitir definição objetiva de padrões de desempenho e qualidade no instrumento convocatório". Em conclusão, o relator asseverou que, embora o denunciante tenha feito referência a entendimento do Tribunal quanto à obrigatoriedade de observância do art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021 em hipóteses de contratação de serviços técnicos especializados, tal fato não afasta a necessidade de se examinar a natureza concreta do objeto licitado, dependendo a aplicação daquele dispositivo "do enquadramento material da contratação como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, o que não se verifica, com a necessária plausibilidade, na presente situação".*

No presente caso, a qualidade mínima exigida não será objeto de competição técnica subjetiva; ela já se encontra previamente estabelecida pelas normas

profissionais e pelo próprio TR. Compete aos licitantes habilitados concorrerem em preço para prestar exatamente o padrão mínimo definido pela Administração.

Mantém-se, portanto, a modalidade Pregão Eletrônico e o critério de menor preço por item.

11. Das demandas variáveis e da alegação de inexistência de quantitativos máximos

A contratação não foi estruturada como aquisição unitária de laudos independentes, mas como solução continuada de Medicina e Segurança do Trabalho.

Por isso, é juridicamente admissível que determinadas ocorrências — acidente de trabalho, necessidade de atualização documental, perícia, alteração de risco ou providência decorrente de fiscalização — integrem a obrigação mensal ordinária dentro dos parâmetros de execução previstos.

O TR delimita a população atendida, presenças mínimas, rotina mensal, produtos obrigatórios, periodicidades, prazos máximos de resposta e hipóteses de demanda.

Além disso, despesas que não integram a mensalidade, como determinados exames complementares, são expressamente excluídas.

A própria matriz de riscos disciplina situações supervenientes e prevê tratamento diferenciado para alteração normativa extraordinária que produza ampliação material do escopo, preservando a possibilidade de recomposição econômico-financeira quando juridicamente cabível.

Não procede, portanto, a tese de exposição da contratada a obrigação absolutamente ilimitada ou imprevisível.

12. Da individualização de PGR, LTCAT, laudos, avaliações ambientais, AEP/AET e demais documentos

A alegação não encontra respaldo no conteúdo efetivo do Termo de Referência.

O TR separa e disciplina os distintos produtos técnico-ocupacionais, indicando atribuições, periodicidades e evidências mínimas, inclusive para PGR, PCMSO, LTCAT, laudos de insalubridade e periculosidade, PPP, eSocial, avaliações ambientais, CIPA, EPI, capacitações, investigações de acidentes e assistência técnica.

Não há autorização para substituir genericamente um documento por outro nem para atribuir ato privativo a profissional sem competência.

As obrigações devem ser executadas conforme sua finalidade legal, a NR aplicável e as atribuições do profissional responsável.

O pedido, portanto, pretende introduzir determinação que já decorre do próprio TR e da legislação técnica incidente.

13. Do eSocial, PPP e distribuição de responsabilidades

Também não procede a alegação de ausência de delimitação.

O TR define obrigações relativas aos eventos de SST do eSocial, à integração com o PPP, ao fornecimento de dados, aos acessos aos sistemas, aos registros de recibos, rejeições e retificações e à responsabilidade do Município pela disponibilização das informações que estejam sob seu domínio.

A matriz de riscos, por sua vez, imputa ao Município as consequências de dados cadastrais incompletos ou tardios e disciplina indisponibilidades de sistemas, enquanto atribui à Contratada os riscos decorrentes de erro técnico, metodologia inadequada ou documentos inconsistentes.

Não existe, portanto, transferência irrestrita de responsabilidade administrativa para a futura contratada.

14. Da fiscalização, IMR, glosa, pagamento e sanções

O sistema de medição e avaliação contratual não se confunde com o regime sancionatório.

A redução proporcional do pagamento em decorrência de serviço não prestado ou prestado abaixo do padrão contratado possui natureza de adequação da contraprestação ao adimplemento efetivamente verificado, enquanto multa, impedimento de licitar e declaração de inidoneidade constituem sanções administrativas submetidas aos pressupostos e ao procedimento previstos na Lei nº 14.133/2021.

Logo, não há juridicamente aplicação automática de penalidade pelo simples funcionamento do instrumento de medição.

O IMR deverá ser aplicado proporcionalmente às falhas efetivamente apuradas, com registro da ocorrência e oportunidade de manifestação quando cabível, permanecendo eventuais sanções sujeitas ao devido processo administrativo, contraditório, ampla defesa e dosimetria legal.

A interpretação adotada afasta qualquer possibilidade de dupla punição pelo mesmo fato sem fundamento jurídico próprio.

15. Da participação em consórcio e da subcontratação

A impugnação não procede quanto à alegada vedação absoluta à subcontratação.

O próprio TR admite subcontratação de atividades acessórias ou especializadas, mediante autorização prévia, estabelecendo limite e preservando sob responsabilidade da contratada principal as funções nucleares da contratação.

Quanto ao consórcio, a Administração mantém a vedação.

A contratação já se encontra parcelada em dois itens autônomos, justamente para possibilitar que empresas especializadas em Medicina do Trabalho ou Segurança do Trabalho concorram independentemente. Não se exige de uma única pessoa jurídica domínio universal das duas áreas.

Nesse contexto, permitir consórcios dentro de cada item não se revela necessário à ampliação efetiva da competição e acrescentaria complexidade à definição de responsabilidade técnica, proteção de dados pessoais sensíveis, custódia de documentos, integração de informações e responsabilização contratual.

Considerando ainda a existência de mercado de empresas individualmente aptas à execução de cada item e a dimensão econômica do objeto, a vedação mostra-se compatível com a estrutura escolhida pela Administração.

Fica, assim, expressamente motivada a opção pela não participação em consórcio, sem prejuízo da subcontratação acessória já disciplinada no Termo de Referência.

16. Da LGPD, sigilo médico e prontuários

A afirmação de insuficiência normativa também não subsiste diante do TR.

O documento reconhece expressamente os dados de saúde como dados pessoais sensíveis, disciplina os papéis do Município e da Contratada, limita finalidades de tratamento, prevê controle de acesso, autenticação, registros de log,

proteção de arquivos, comunicação de incidentes, dever de sigilo, transferência de dados ao encerramento e preservação dos deveres legais e éticos relativos aos prontuários.

Logo, o núcleo das providências pretendidas pela Impugnante já integra o instrumento.

Não há motivo para suspensão, republicação ou reformulação da contratação.

V – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SUSPENSÃO, REPUBLICAÇÃO OU REABERTURA DOS PRAZOS

A republicação do edital não decorre automaticamente da existência de todo e qualquer esclarecimento ou saneamento.

A Lei nº 14.133/2021 expressamente excepciona a repetição dos prazos quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No caso em análise, os esclarecimentos ora fixados não alteram o objeto; não criam novo serviço; não modificam os dois itens licitados; não modificam o critério de menor preço por item; não aumentam quantitativos; não criam exigência habilitatória nova; não modificam a remuneração econômica substancial da contratação; e não restringem o universo de potenciais competidores.

Ao contrário, destinam-se a deixar expressamente consignada a interpretação que já resulta da legislação e da leitura sistemática dos documentos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa transformar erro remissivo, expressão residual ou lapso de edição em causa automática de invalidação de todo o procedimento. Impõe, sim, que a Administração fixe interpretação única, transparente e aplicável isonomicamente a todos.

Não se verifica, portanto, prejuízo concreto à competitividade, à isonomia ou à formulação das propostas que justifique a providência extrema pretendida pela Impugnante.

VI – DECISÃO

Ante todo o exposto, considerando o Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2026, o Termo de Referência, os documentos que instruem o Processo Licitatório nº 2004/2026, a Lei Federal nº 14.133/2021 e a jurisprudência examinada, DECIDO:

a) **CONHECER** da Impugnação Administrativa apresentada pela empresa SECURITTÁ ENGENHARIA, por preenchidos os requisitos de admissibilidade;

b) **NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, INDEFERINDO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS**, inclusive os pedidos de suspensão ou adiamento da sessão pública, republicação do Edital, reabertura integral dos prazos, alteração da modalidade licitatória e reestruturação substancial do objeto, habilitação, critério de julgamento, regime de execução e matriz de responsabilidades;

c) **MANTER** a sessão pública designada para 08 de outubro de 2026, às 9h00, nos termos do instrumento convocatório, inexistindo fato jurídico que imponha sua suspensão;

d) **FIXAR**, para todos os licitantes e para a Administração, como esclarecimentos interpretativos vinculantes, que: a qualificação técnica será aferida exclusivamente em relação ao item efetivamente disputado; serão aceitos serviços similares e o somatório de atestados; o quantitativo máximo exigível será de 50% das parcelas pertinentes, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021; a experiência temporal poderá ser demonstrada em períodos sucessivos ou não, observado o prazo mínimo previsto; não será exigido registro simultâneo e universal em CRM e CREA, aplicando-se o conselho competente segundo a atividade efetivamente assumida; não se exige vínculo empregatício prévio do profissional indicado; o pagamento terá como referência econômica a mensalidade do item contratado e o respectivo desempenho, não quilometragem rodada nem número

autônomo de empregados; e o índice de Liquidez Geral e o índice de Liquidez Corrente deverão ser considerados iguais ou superiores a 1,0, prevalecendo o numeral sobre a expressão por extenso lançada com erro material;

e) **DECLARAR INAPLICÁVEIS**, por constituírem manifestos resíduos redacionais incompatíveis com a natureza do objeto, todas as referências a transporte de passageiros, alunos, monitores, motoristas, condutores, itinerários, quilometragem rodada, lotação, garagem, oficinas, alimentação escolar ou outras expressões estranhas aos serviços de Medicina do Trabalho e Segurança do Trabalho, sem que tal saneamento importe alteração do objeto ou da formulação econômica das propostas;

f) **ESCLARECER** que a vigência e eventual prorrogação contratual observarão o regime jurídico próprio dos serviços continuados previsto nos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, devendo referências numéricas divergentes ser consideradas simples erros materiais de remissão;

g) **RATIFICAR** a motivação técnica relativa ao quantitativo de 50% e à comprovação de experiência em serviços continuados, tendo em vista a natureza permanente, multidisciplinar e integrada das obrigações contratadas, a criticidade dos registros médico-ocupacionais e de SST, os prazos legais e regulamentares, a necessária continuidade dos programas e sistemas, a multiplicidade de unidades e trabalhadores atendidos e os riscos administrativos, previdenciários, trabalhistas e operacionais decorrentes de execução por empresa sem experiência compatível;

h) **MANTER** a vedação à participação em consórcio, diante do parcelamento prévio da contratação em itens autônomos, da possibilidade de participação independente de empresas especializadas em cada núcleo profissional, da necessidade de individualização das responsabilidades técnicas e contratuais e da inexistência de demonstração de que a formação consorcial seja indispensável à competição, permanecendo admitida a subcontratação das atividades acessórias nos limites e condições estabelecidos pelo TR;

i) **DETERMINAR** que esta decisão seja disponibilizada aos interessados pelos mesmos meios oficiais de divulgação e comunicação do certame, passando seus

esclarecimentos a integrar, para todos os efeitos, a interpretação do Edital, do Termo de Referência e da minuta contratual;

j) **INDEFERIR**, por consequência, todos os demais requerimentos principais, sucessivos, alternativos ou subsidiários formulados pela Impugnante que sejam incompatíveis com os fundamentos e conclusões desta decisão.

Por fim, registra-se que a Administração não desconhece o dever de autocontrole de legalidade dos seus atos. Ao contrário, justamente por observá-lo, distingue-se o vício material capaz de afetar a igualdade competitiva, que demandaria correção com reabertura de prazo, do erro material ostensivo ou da imprecisão terminológica passível de saneamento interpretativo, que não autoriza paralisar contratação pública necessária nem impor repetição procedimental desprovida de utilidade concreta.

A preservação da competição não se confunde com a supressão de requisitos legalmente autorizados à garantia de execução. A isonomia não exige que a Administração contrate sem cautelas técnicas; exige que as cautelas sejam objetivas, necessárias, proporcionais e aplicáveis igualmente a todos os interessados. É exatamente essa a orientação aqui adotada.

Ribeirão Bonito, 30 de Setembro de 2.026.

NÁDIA SOARES FANTATO
Diretora Municipal de Compras, Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito-SP